



Conselho  
Federal de  
Psicologia

Ofício nº 631-16/GRI-CFP

Brasília, 17 de maio de 2016.

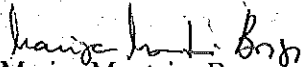
A Sua Excelência o Senhor  
WALDIR MARANHÃO  
1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados  
Presidência da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados –  
Edifício Principal  
CEP: 70160-900 - Brasília – DF  
Por e-mail: presidencia@camara.leg.br; dep.waldirmaranhao@camara.leg.br

**Assunto:** Parecer técnico sobre o PL 8045/2010, que reforma o Código de Processo Penal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Ao passo que este Conselho Federal de Psicologia cumprimenta vossa excelência, encaminhamos, para conhecimento e apreciação, nossas contribuições relativas ao PL 8045/2010, que reforma o Código de Processo Penal.
2. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

  
Mariza Monteiro Borges  
Conselheira Presidente  
Conselho Federal de Psicologia

MAA/GRI

Secretaria-Geral da Mesa SFP/NO 19/Mai/2016 15:04  
Ponto: 119878  
Ass.: Oficiada  
Dir:sem: CFP

### Seção III

#### **Disposições especiais relativas à Inquirição de crianças e adolescentes**

**Art. 192.** A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

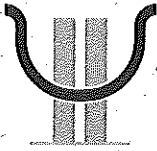
**Art. 193.** A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

- I- Salvar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II- Evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, no âmbito penal, cível e administrativo.

**Art. 194.** O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

- I- a criança ou adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;
- II- a criança ou adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;
- III- na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;
- IV- o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;
- V- o profissional, ao questionar a criança ou adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;
- VI- o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências



Conselho  
Federal de  
Psicologia

possa prejudicar a espontaneidade das declarações, consistir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

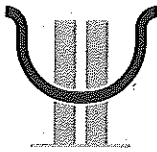
§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

**Art. 195.** Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentarà para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.

§ 1º Antecipada a produção de prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput* do art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.

§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Conselho  
Federal de  
Psicologia

Posicionamento do CFP sobre o PL 8045/2010, no que diz respeito à Escuta de Crianças e de Adolescentes

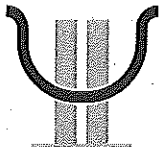
O Conselho Federal de Psicologia - CFP analisou o PL em questão e verificou que alguns pontos apontados no PL vão de encontro ao que o CFP discute há diversos anos sobre o fundamento da escuta psicológica. A Escuta Psicológica tem como objetivo o acolhimento das crianças e adolescentes, visando a elaboração subjetiva da situação de sofrimento e a não revitimização. Por sua vez, o Depoimento sem Dano objetiva a culpabilização do acusado.

No entendimento do Sistema Conselhos, ainda que os argumentos utilizados vão na direção da proteção dos direitos, no que tange à não revitimização, na prática, coloca-se a criança e o adolescente como objetos de produção de prova, e isso contrapõe ao objetivo da Escuta Psicológica e de toda Escuta Especial que se requer em situações de abuso e violência sexual. Além disso, desconsidera-se as especificidades de cada momento do desenvolvimento infantil e as questões subjetivas envolvidas nas complexas situações de violência. Em suma, coloca-se o profissional para atender a demanda do juiz e não da criança e do adolescente.

No sentido da proteção da criança e do adolescente, há que se identificar a Rede de Proteção. A Rede de Proteção é uma ação integrada entre instituições para atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal, sob ameaça e violação de direitos por abandono, violência física, psicológica ou sexual, exploração sexual comercial, situação de rua, de trabalho infantil e outras formas de submissão que provocam danos e agravos físicos e emocionais. O início do atendimento das Redes de Proteção é feito pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social- CREAS, com acompanhamento e encaminhamento aos serviços especializados da Rede de Proteção. Os serviços desta Rede estão articulados com a Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e outras organizações de defesa de direitos, com fluxo organizado de procedimentos a partir dos sinais de alerta. O atendimento na Rede de Proteção visa fortalecer os vínculos familiares, prevenir o abandono, combater estigmas e preconceitos, assegurar proteção social imediata e atendimento interdisciplinar. Contribui de forma integrada para a redução da violência contra a criança e o adolescente, principalmente no que refere a violência doméstica e sexual.

No que se refere especificamente ao Sistema de Justiça, estudos dão sinais do quanto as estatísticas do fenômeno da violência praticada contra crianças e adolescentes são pouco confiáveis, pois ocorre demora na conclusão dos processos e em uma minoria dos casos há acompanhamento à vítima, seja psicossocial ou de aplicação de medida protetiva por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Além do mais, a instrução termina por gerar novos danos psíquicos à vítima, isto é ocorre a revitimização, na medida em que a criança ou o adolescente, em vez de ser vista como sujeito de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, é tomada mais como uma fonte de informação, de forma que todo o processo penal acaba voltado mais para o acusado do que para a vítima, não reparando, ou minimizando, os danos sofridos pela mesma.

Após experiência da violência, tão traumática, se faz necessário garantir a este sujeito, prioritariamente, disponibilização de uma rede ampliada de proteção que envolve a identificação do fenômeno e riscos decorrentes; a promoção da interrupção do ciclo de



Conselho  
Federal de  
Psicologia

violência afastando a criança/adolescente do agressor e a construção de suportes para a superação da situação de violação de direitos, reparação da violência vivida, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, potencialização da autonomia e o resgate da dignidade.

O direito de se expressar, previsto no Art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança é um direito e não uma obrigação. Obrigar a criança a se manifestar, ou mesmo convencê-la a falar, utilizando para isso estratégias de "sedução" para a "extração da verdade" é violar direitos e não garanti-los. Deve ser assegurado o direito de não falar sobre o fato. O desejo da livre manifestação deve ser entendido como um momento emancipatório que decorre da elaboração da situação vivida.

Há que se considerar também o posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS quanto à prática da Inquirição. O CFESS explicita em seu posicionamento sobre a Inquirição, sob a metodologia do Depoimento Sem Dano, que não cabe ao profissional assistente social realizar a inquirição de crianças e adolescentes, pois este procedimento fere as atribuições destes profissionais no que se refere ao atendimento psicossocial, e vai de encontro à Lei 8.662/1993 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e ao Código de Ética do Assistente Social.

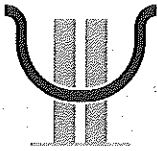
Dessa forma, levando-se em consideração o exposto acima, o CFP aponta e sugere modificações, em negrito, no texto do PL conforme segue.

O *caput* do art. 193 em que se diz: "Art. 193. A ~~inquirição~~ de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:", deveria ser substituído por: "Art. 193. A Escuta Psicológica e a Escuta Especial de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:"

O art. 193, inciso II: "~~Evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, no âmbito penal, cível e administrativo.~~", deveria ser substituído por: II – " Evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas **Inquirições sobre o mesmo fato, no âmbito penal, cível e administrativo.** Estes profissionais que realizarão a Escuta Especial deverão compor a Rede de Proteção às crianças e adolescentes e poderão ter parceria com a Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e outras organizações de defesa de direitos.

O *caput* do art. 194 em que se diz: "Art. 194. O procedimento de ~~inquirição~~ observará as seguintes etapas:" deveria ser substituído por: "Art. 194. O procedimento de **Escuta Especial e/ou Psicológica** observará as seguintes etapas:"

O inciso II do art. 194, em que se diz: "II - a criança ou adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;," deveria ser substituído por: "II - a criança ou adolescente, quando do estudo de caso originário da Escuta Especial e/ou Escuta Psicológica, não intencionando a produção de provas para a penalização



Conselho  
Federal de  
Psicologia

do agressor, será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz, observando-se a Rede de Proteção e a parceria com as diversas organizações de defesa de direitos; “

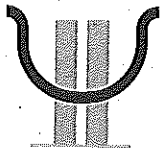
Os incisos III e IV do art. 194 deverão ser suprimidos pois não atendem ao que se espera sobre a Escuta Especial e/ou Psicológica que objetiva uma relação de cuidado entre o profissional que realiza e escuta e a criança e adolescente. Os incisos III e IV objetivam a inquirição, o que não é papel do profissional de Psicologia nem de Assistência Social (III - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz; IV - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;).

O inciso V do art. 194 (V - o profissional, ao questionar a criança ou adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;) deveria ser substituído por: “V - o profissional, ao realizar a Escuta Especial e/ou Psicológica com a criança ou adolescente, deverá acolher a demanda, de forma a não proceder à revitimização das crianças e adolescentes, se valendo, quando da avaliação pericial, do uso de métodos, técnicas e teorias próprias da Psicologia.”

O inciso VI do art. 194 (VI - o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo;) deveria ser substituído por: VI - havendo necessidade de gravação das sessões o psicólogo deverá obter termo de consentimento assinado por pelo menos um dos genitores. Em todo o processo de gravação das sessões, o psicólogo buscará o menor prejuízo para a pessoa atendida.

O parágrafo primeiro do art. 194 (§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, consistir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do caput do art. 193.) deveria ser substituído por: § 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, consistir fator de constrangimento para o depoente de forma a não prejudicar ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do caput do art. 193.

O parágrafo segundo do art. 194 (§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.) deveria ser substituído por: § 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação-Escuta Especial e/ou Psicológica que se requer, o procedimento será adiado até que haja sala e profissional capacitado para



Conselho  
Federal de  
Psicologia

~~realizar a escuta especial e/ou psicológica. depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.~~

O art. 195 (Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194. § 1º Antecipada a produção de prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes; § 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do caput deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente; § 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)) deveria ser totalmente retirado, pois a escuta psicológica não produz antecipação de prova testemunhal que tem o objetivo da punição do autor. A escuta psicológica objetiva o acolhimento da demanda, estabelecendo uma relação de cuidado, acolhedora e não invasiva, para a qual se requer a disposição de escutar, respeitando-se o tempo de elaboração da situação traumática, as peculiaridades do momento do desenvolvimento e, sobretudo, visando a não revitimização de crianças e adolescentes, como forma de se preservar a garantia de direitos destes.

Conselho Federal de Psicologia

Maio, 2016.

Mariza Monteiro Borges  
Conselheira Presidente  
Conselho Federal de Psicologia



**PRESIDÊNCIA/SGM**

Ofício n. 631-16/GRI-CFP, da Senhora Mariza Monteiro Borges, Conselheira Presidente do Conselho Federal de Psicologia. Considerações do Conselho Profissional acerca dos dispositivos do Projeto de Lei n. 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal) que versam sobre "inquirição de crianças e adolescentes" (arts. 192-195 da proposição).

Em 24/05/2016

Encaminhe-se, por cópia, para a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 8.045/2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal". Publique-se.



**WALDIR MARANHÃO**

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

